



20/08/2025

Número: **0800859-98.2020.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0800859-98.2020.8.14.0039**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (APELANTE)	
ANTONETH SOUSA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29218252	14/08/2025 15:06	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800859-98.2020.8.14.0039

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

APELADO: ANTONETH SOUSA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. LIBERAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO APREENDIDO A TERCEIRO ESTRANHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Paragominas contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Antoneth Sousa, condenando o ente municipal ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com juros e correção, em razão da liberação irregular de motocicleta apreendida a terceiro estranho, o que resultou na imputação de infrações de trânsito à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Município e os danos morais suportados pela autora; (ii) definir se houve excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, por ausência de comunicação formal da venda do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, independentemente



da demonstração de culpa.

O nexo causal entre a atuação estatal e o dano moral resta configurado pela liberação do veículo apreendido a terceiro sem a devida comprovação da titularidade do bem.

A alegação de culpa exclusiva da vítima, por não ter comunicado a venda do veículo ao órgão competente, não elide a responsabilidade do Município, pois a falha administrativa ao liberar o bem a pessoa estranha ao processo de apreensão foi determinante para o dano.

A jurisprudência dos tribunais estaduais corrobora a responsabilização objetiva do Estado em situações de falha na prestação de serviços, configurando deficiência no dever de guarda e cautela da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O Estado responde objetivamente pelos danos causados pela liberação de veículo apreendido a terceiro estranho, sem observância das cautelas necessárias para verificação da propriedade.

A ausência de comunicação formal de venda do bem não configura, por si só, excludente de responsabilidade do ente público.

Configura dano moral a imputação indevida de infrações de trânsito à antiga proprietária em decorrência de falha administrativa na liberação do veículo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível nº 0001111-93.2017.8.16.0004, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 29.10.2019, 1ª Câmara Cível.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento .



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS** em face da sentença proferida pelo Juízo da **1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**, que julgou procedente a ação para condenar o ente municipal ao pagamento de danos morais, nos seguintes termos:

“(…)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora a partir da citação de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento desta indenização. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Sem custas em razão da isenção legal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

O Município de Paragominas interpôs apelação em que defende a reforma da sentença apelada para julgar improcedente a ação.

Sustenta que observou o procedimento legal ao liberar a retirada do veículo por terceiro, pois foram apresentados todos os documentos necessários para tanto.

Argumenta que, sendo mantida a condenação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta ausência de nexo causalidade entre a atuação estatal e o dano, na medida em que presente excludente consubstanciada em culpa exclusiva da vítima, a qual não apresentou comunicação de venda do veículo, gerando as cobranças pelas infrações de trânsito.

Requeru o conhecimento e provimento da apelação.

A apelada apresentou contrarrazões em que defendeu o desprovimento da apelação (Id. 9358096).



O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovemento da apelação (Id. 12313496).

É o relatório necessário.

Incluir o feito em pauta de julgamento virtual.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Apelação em que o Município defende a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de danos morais à autora, haja vista a falha na prestação de serviços pelo Município de Paragominas, que liberou a retirada do veículo por terceiro, mediante a apresentação de documentos inidôneos.

Na origem, a autora, ora apelada, alegou que celebrou contrato verbal de compra e venda de uma motocicleta com o Sr. Manoel Silva Santos Filho no ano de 2015, que se comprometeu em realizar a transferência do domínio do bem no prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, no mês de março de 2018, recebeu uma notificação em seu nome referente à autuação de infração de trânsito.

Ademais, teve conhecimento do fato de que o veículo foi removido pela SEMUTRAN e, no ano seguinte, em abril de 2019, a autora recebeu 4 (quatro) notificações de infrações de trânsito cometidas em Santa Maria do Pará.

Ao procurar a SEMUTRAN para obter informações a respeito da motocicleta, foi informada que ela teria sido removida por um terceiro, Sr. Silvano de Oliveira Silva mediante apresentação do comprovante de pagamento do IPVA, licenciamento e demais encargos, mas sem apresentar documento do veículo.

A responsabilidade dos entes da administração pública é objetiva, de modo que independe de culpa, bastando que sejam comprovados o dano e o nexo de causalidade, nos termos que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A responsabilidade do Estado baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: “assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público. Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado” (Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).

Todavia, a adoção da teoria do risco administrativo não obriga o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, isto é, não se trata de adoção da teoria do risco integral.

Desta forma, para que seja imputada a responsabilidade objetiva, necessária à comprovação dos requisitos aludidos (nexo de causalidade e o dano), porquanto indispensáveis para a possibilidade de obrigar o Estado ao pagamento de indenização.

Assim, é ônus do autor (ora apelante) a prova da ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

No caso em apreço, entendo que o nexo de causalidade está demonstrado pela atuação estatal que liberou o veículo para terceiro, apesar de ainda estar em nome da Autora da Ação, ou seja, não foram observados os procedimentos legais.

Ademais, constata-se que a liberação indevida do veículo gerou a imposição de multas à apelada, visto que foram registradas infrações de trânsito.

Em sentido semelhante, entendimento dos Tribunais Estaduais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Retirada de veículo apreendido no pátio da Polícia por terceiro, mediante uso de documentos falsos. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, CF. Dever indenizatório configurado. DANOS MORAIS. Indenização devida. Privação indevida do bem por mais de 4 anos e em decorrência de fraude e falha administrativa. Situação que extrapola o mero dissabor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0001111-93.2017.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Cunha



Sobrinho - J. 29.10.2019) (TJ-PR - APL: 00011119320178160004 PR 0001111-93.2017.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 29/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2019)"

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APREENSÃO INDEVIDA de veículo - LICENCIAMENTO QUE SE ENCONTRAVA QUITADO - AUSÊNCIA DE INSERÇÃO NO SISTEMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATORIO (R\$ 6.000,00) – MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJ-MS - Apelação Cível: 0800683-38.2022.8 .12.0029 Naviraí, Relator.: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 29/02/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2024)"

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOCIO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença apelada, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação.

É como voto.

DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator

Belém, 14/08/2025

